Documento:545899

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004016-90.2021.8.27.2731/TO

RELATOR: Juiz EDIMAR DE PAULA

APELANTE: PABLO PATRICK RODRIGUES SOUSA (RÉU)

ADVOGADO: DANILO BERNARDO COELHO R. GARCIA (OAB TO008170)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. PROVAS INDICAM A FINALIDADE COMERCIAL DA DROGA. REDUÇÃO DA PENA. VARIEDADE E NATUREZA DA DROGA. NEGATIVAÇÃO DE UMA CIRCUNSTÂNCIA NA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. REJEIÇÃO. ACUSADO QUE NEGOU A PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO E AFIRMOU SER USUÁRIO DE DROGAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As declarações dos policiais como testemunhas esclarecem que a conduta do réu preencheu o tipo penal previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não sendo necessário que para isso haja a comercialização dos ilícitos, uma vez que o artigo 33 não é composto por um verbo exclusivo, mas por uma diversidade de ações. Para a configuração do crime de tráfico de drogas, não é exigível a comprovação da efetiva prática de atos de venda ou de oferta da droga para outrem, pois o conceito jurídico de tráfico de substância entorpecente se revela amplo na medida em que se identifica com cada uma das atividades materiais descritas na cláusula de múltipla tipificação da conduta, razão pela qual basta que se cometa uma

dentre as 18 (dezoito) condutas descritas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, para caracterizar a conduta delituosa.

- 2. Da mesma forma, a simples alegação de ser o réu dependente ou usuária, ou mesmo de que possuía a droga para seu exclusivo consumo pessoal não constitui, por si só, motivo para a pretendida desclassificação porque nada impede que o usuário, ou dependente, seja também traficante, o que é muito comum.
- 3. Os relatos policiais em sede judicial confirmam que houve diversas denúncias sobre a comercialização de drogas na região onde o réu foi abordado e revistado. O recorrente trazia consigo drogas e possuía também relevante quantia (R\$ 723,00) em notas trocadas (o que indica sua utilização como troco para a venda de entorpecentes). A apreensão da droga, já fracionada e pronta para comercialização, a quantia em notas de menor valor e o local onde se deu a apreensão e a própria declaração dos policiais, servem para caracterizar o delito de tráfico de drogas. 4. Não é possível se falar em desclassificação da imputação definida da denúncia para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, pois a prova dos autos é convergente no sentido de indicar que a droga apreendida, que o réu trazia consigo, seria destinada ao exercício da traficância. 5. Quanto à dosimetria, também não assiste razão ao recorrente. É amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência, na primeira fase da dosimetria, por estabelecer parâmetros razoáveis e proporcionais, a aplicação da fração 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre a pena mínima e a pena máxima em abstrato, previstas para o crime. A magistrada considerou apenas uma circunstância negativamente. Nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, a natureza e variedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) justificam o aumento da pena na primeira fase da dosimetria. 6. Por fim, considerando que o apelado não confessou ser traficante, mas que a droga encontrada se destinada ao seu consumo próprio, a confissão não pode ser considerada como atenuante.
- 7. Recurso conhecido e não provido.

Conforme relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por PABLO PATRICK RODRIGUES SOUSA (interposição no evento 68 e razões no evento 74, ambos da ação originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS no evento 53 da AÇÃO PENAL N. 00040169020218272731, tendo como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

O recorrente PABLO PATRICK RODRIGUES SOUSA foi condenado pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 275 (duzentos e setenta e cinco) dias—multa, no valor unitário mínimo. Regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Em sua impugnação, o apelante pleiteia: "a) JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL, julgando o Réu ABSOLVIDO do delito de tráfico de drogas (artigo 33 lei 11.343/06), para DESCLASSIFICÁ-LO para o delito de porte para consumo pessoal (artigo 28), com aplicação das penas cominadas. b) SUBSIDIARIAMENTE, a revisão da dosimetria da pena, para decotar a valoração negativa de circunstância judicial da natureza da droga quando da primeira fase da dosimetria da pena (artigo 59 do Código Penal); c) SUBSIDIRIAMENTE, a revisão da dosimetria da pena, para decotar a valoração negativa de circunstância judicial de culpabilidade, quando da primeira fase da dosimetria da pena (artigo 59 do Código Penal); d) SUBSIDIARIAMENTE, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, do artigo 65, III, D, do Código Penal".

indiciados, perceberam comportamento suspeito.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço. A denúncia relata que (evento 1 do processo originário):
[...] Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 10 de julho de 2021, por volta das 22h20min, na Rua L1, s/n, Setor Sol Nascente, em Divinópolis do Tocantins/TO, os indiciados PABLO PATRICK RODRIGUES SOUSA e WALDERSON GONÇALVES DOS SANTOS, voluntariamente e com consciência de ilicitude de suas condutas, traziam consigo e transportavam drogas sem

autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima indicados, a guarnição da polícia militar recebeu informações de que estava havendo tráfico de entorpecentes naquela região, momento em que ao avistarem os

Ato contínuo, os policiais realizaram a abordagem dos indiciados e com estes encontraram cerca de 5,9 gramas de substância análoga a cocaína, acondicionada em 12 (doze) invólucros plásticos, além de 11,9 gramas de maconha, acondicionadas em 03 (três) pacotes plásticos, bem como a quantia total de R\$ 723,00.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (Ev. 1, P_FLAGRANTE1, p.13, IP), e pelo Laudo Pericial Preliminar de Substâncias Entorpecentes (Ev. 1, LAUDO/2, IP). De igual forma, os indícios de autoria se consubstanciam pelos depoimentos do Inquérito Policial (Ev. 1, VIDEO3, VIDEO4, VIDEO12, VIDEO13) [...]. Após a instrução processual, a magistrada de primeira instância concluiu pela condenação. Analisando detidamente os autos, irrepreensível a fundamentação da sentenciante. Restando satisfatoriamente comprovada nos autos a prática do crime, não há que se falar em absolvição. Evitando-se tautologia, reprisa-se os fundamentos da primeira instância (evento 53 do processo originário):

[...] A materialidade encontra—se positivada pelo Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de Constatação Preliminar de Drogas e, principalmente, pelo Laudo Definitivo de Exame Pericial em Substância Entorpecente (evento 38 dos autos de IP n.º 0003192—34.2021.8.27.2731), no bojo do qual o experto afirmou que as substâncias apreendidas, classificadas no exame físico e analisadas no exame químico apresentaram resultado positivo para 'maconha' e 'cocaína', senão vejamos:

[...]

A autoria resta, lado outro, também demonstrada. Ronyere Batista Lima, policial militar, informou que receberam a informação de que um indivíduo estaria vendendo entorpecente no setor Sol Nascente. A guarnição da cidade repassou para a ora testemunha a denúncia, que haviam recebido por telefone. As características que passaram foram do denunciado Pablo. Viram dois indivíduos. Um deles tentou se evadir, correu. Pablo. Com um deles, Pablo, encontraram droga (doze porções de cocaína e duas porções de maconha), R\$ 600,00 e um celular. Com o outro, Wanderson, encontraram outra quantidade de dinheiro (R\$ 70,00) e próximo a ele (cerca de um metro, na rua, jogada no chão) uma quantidade de droga (maconha). Eles não informaram de quem era essa droga. Não se recorda se as notas eram trocadas. Na abordagem não se recorda se eles confessaram a prática do tráfico. Os dois estavam próximos, próximos a uma esquina. Não sabe se era a porta da casa de um deles. Não se recorda para onde eles estavam indo. Não se recorda o que Walderson falou.

Jammes Gomes Rodrigues, policial militar, informou que estava na cidade de Divinópolis e recebeu a informação dos colegas (equipes que lá trabalham) de que eles estavam recebendo várias denúncias de que uma pessoa estava traficando no Setor Sol Nascente. Em diligências avistaram dois rapazes na rua. Um deles, ao ver a polícia, tentou evadir para dentro da residência. Com um localizaram 12 porções de cocaína e cerca de R\$651,00 em espécie (o que morava na residência) e com o outro, próximo ao pé dele encontraram uma porção de maconha e cerca de R\$ 72,00, picado. Não sabe quem era quem. A cocaína foi encontrada no bolso do que tentou correr. Ele disse que era dele. O dinheiro era picado. Geralmente quem trafica anda com dinheiro picado. Quando avistaram os denunciados eles estavam na rua. Havia uma motocicleta com eles também. Um saiu correndo e o outro ficou parado. Perto do que ficou parado encontraram uma porção de maconha, da qual possivelmente ele se desvencilhou. Ele fez um movimento de que teria jogado o objeto, mas não viram o que era, pois estava escuro. Estavam a cerca de 20, 30 metros. Iam se aproximando quando ele fez esse movimento. Era só uma porção, não dava para perceber o que estava sendo jogada. Na equipe eram quatro, não dá para dizer que todos viram um dos denunciados fazer esse movimento, mas a ora testemunha viu. Para a ora testemunha o denunciado perto do qual foi encontrada uma porção de maconha disse, depois, que a droga era dele mesmo.

Pablo Patrick Rodrigues Sousa, denunciado, fez uso do seu direito ao silêncio.

Walderson Gonçalves dos Santos, denunciado, informou que não tem ciência de que Pablo estava com droga. Não tinha droga consigo. Consigo nada foi encontrado. Nunca respondeu a outro processo.

A despeito do que sustentou Pablo Patrick em sua autodefesa, a análise do critério quantitativo de droga apreendida, por si só, não é suficiente para a caracterização da condição de usuário, eis que segundo o artigo 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06, serão observadas, para a ponderação acerca da destinação da substância entorpecente encontrada com o agente, dentre outras circunstâncias "as condições em que se desenvolveu a ação", as quais, como se vê, revelam o envolvimento do acusado na mercancia ilícita de drogas.

Registre—se que os policiais militares, ao serem inquiridos em juízo, salientaram que a polícia vinha recebendo várias denúncias de que uma pessoa estava traficando no Setor Sol Nascente, em Divinópolis/TO. Em diligências, visualizaram dois indivíduos em atitude suspeita, sendo que um deles, qual seja, Pablo Patrick, ao perceber a presença da viatura, correu, mas foi capturado e preso em flagrante, por portar considerável quantidade de droga fracionada — doze porções de cocaína e duas porções de maconha — e expressivo montante de dinheiro em cédulas de pequeno valor — mais de seiscentos reais —, sendo que próximo ao outro indivíduo — Walderson — foi encontrada uma única porção de maconha, circunstância sugestiva de que Pablo Patrick estava fornecendo substância entorpecente para Walderson.

É entendimento pacificado na jurisprudência do SUPERIOR TRIUNAL DE JUSTIÇA o de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, mormente quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, onde encontram—se confirmados pelo auto de exibição e apreensão e laudos. A ver: "(...) Não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese, em que a expressiva

quantidade de droga apreendida — 24 (vinte e quatro) invólucros com crack — revela não ser o entorpecente destinado a consumo próprio. (...)" (STJ — HC 162.131/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010).

Ademais, incumbe à Defesa o ônus de fazer álibi do que é alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Acerca do assunto, GUILHERME DE SOUZA NUCCI disciplina que "(...) como regra, o ônus da prova é da acusação, que apresenta a imputação em juízo através da denúncia ou queixa—crime. Entretanto, o réu pode chamar a si o interesse de produzir a exclusão da ilicitude ou da culpabilidade." (Código de Processo Penal Comentado. 11 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2012, p. 363).

No caso em apreço, enquanto o Ministério Público obteve êxito em cumprir com o ônus de apresentar provas da materialidade e autoria delitiva, Pablo Patrick Rodrigues Sousa não apresentou sequer evidências concretas de que a droga encontrada em seu poder não lhe pertencia ou de que esta droga seria destinada ao seu próprio consumo. Também não apresentou qualquer indício de prova capaz de desconstituir os depoimentos dos policiais militares ou afastar a imputação que lhe é atribuída na inicial acusatória.

Com efeito, o conjunto de fatores, quais sejam, a quantidade e variedade de droga encontrada — 5,9 gramas de substância análoga a cocaína, acondicionada em 12 (doze) invólucros plásticos, além de 11.9 gramas de maconha, acondicionadas em 03 (três) pacotes plásticos -, a forma de acondicionamento e as circunstâncias que rodearam a sua localização - o acusado foi preso em flagrante, na rua, trazendo consigo drogas 'doladas', prontas para venda, além de celular e expressivo montante de dinheiro em espécie, após a polícia ter recebido várias denúncias dando conta de um indivíduo naquele local, com características bem semelhantes à sua, vendendo drogas ilícitas, tendo sido inclusive abordado em atitude suspeita de comércio -, não deixam dúvidas de que as substâncias entorpecentes apreendidas tinham como destinação o comércio proscrito, que, por ser crime de perigo abstrato, não exige, em verdade, a comprovação de nenhum ato de comércio, bastando para a sua configuração a simples possibilidade de distribuição, gratuita ou onerosa. [...]

Vê-se, portanto, que a prova colacionada nos autos é firme e suficiente para condenar Pablo Patrick Rodrigues Sousa por tráfico de drogas, eis que evidente que o material apreendido se destinava à ilícita comercialização, não só em razão da quantidade, diversidade e forma de acondicionamento da droga, mas também em razão das circunstâncias que nortearam sua prisão, não havendo que se falar em absolvição por ausência de provas ou desclassificação do delito.

A primariedade do acusado (evento 46), além da ausência de elementos seguros de que ele integra organização criminosa ou que esteja se dedicando habitualmente ao tráfico de drogas, recomenda o reconhecimento da figura prevista no artigo 33, § 4º, da Lei Federal n.º 11.343/06, sobretudo pela quantidade de tóxico apreendido, que não é tão expressiva [...]

As declarações dos policiais como testemunhas esclarecem que a conduta do réu preencheu o tipo penal previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não sendo necessário que para isso haja a comercialização dos ilícitos, uma vez que o artigo 33 não é composto por um verbo exclusivo, mas por uma diversidade de ações. Para a configuração do crime de tráfico

de drogas, não é exigível a comprovação da efetiva prática de atos de venda ou de oferta da droga para outrem, pois o conceito jurídico de tráfico de substância entorpecente se revela amplo na medida em que se identifica com cada uma das atividades materiais descritas na cláusula de múltipla tipificação da conduta, razão pela qual basta que se cometa uma dentre as 18 (dezoito) condutas descritas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, para caracterizar a conduta delituosa.

Da mesma forma, a simples alegação de ser o réu dependente ou usuária, ou mesmo de que possuía a droga para seu exclusivo consumo pessoal não constitui, por si só, motivo para a pretendida desclassificação porque nada impede que o usuário, ou dependente, seja também traficante, o que é muito comum.

Os relatos policiais em sede judicial confirmam que houve diversas denúncias sobre a comercialização de drogas na região onde o réu foi abordado e revistado. O recorrente trazia consigo drogas e possuía também relevante quantia (R\$ 723,00) em notas trocadas (o que indica sua utilização como troco para a venda de entorpecentes). A apreensão da droga, já fracionada e pronta para comercialização, a quantia em notas de menor valor e o local onde se deu a apreensão e a própria declaração dos policiais, servem para caracterizar o delito de tráfico de drogas. Não é possível se falar em desclassificação da imputação definida da denúncia para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, pois a prova dos autos é convergente no sentido de indicar que a droga apreendida, que o réu trazia consigo, seria destinada ao exercício da traficância. Quanto à dosimetria, também não assiste razão ao recorrente. É amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência, na primeira fase da dosimetria, por estabelecer parâmetros razoáveis e proporcionais, a aplicação da fração 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre a pena mínima e a pena máxima em abstrato, previstas para o crime. A magistrada considerou apenas uma circunstância negativamente. Nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, a natureza e variedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) justificam o aumento da pena na primeira fase da dosimetria.

Por fim, considerando que o apelado não confessou ser traficante, mas que a droga encontrada se destinada ao seu consumo próprio, a confissão não pode ser considerada como atenuante.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico assinado por EDIMAR DE PAULA, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 545899v2 e do código CRC e65ec728. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EDIMAR DE PAULAData e Hora: 21/6/2022, às 15:11:56

0004016-90.2021.8.27.2731

545899 .V2

Documento:545902

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0004016-90.2021.8.27.2731/T0

RELATOR: Juiz EDIMAR DE PAULA

APELANTE: PABLO PATRICK RODRIGUES SOUSA (RÉU)

ADVOGADO: DANILO BERNARDO COELHO R. GARCIA (OAB T0008170)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. PROVAS INDICAM A FINALIDADE COMERCIAL DA DROGA. REDUÇÃO DA PENA. VARIEDADE E NATUREZA DA DROGA. NEGATIVAÇÃO DE UMA CIRCUNSTÂNCIA NA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. REJEIÇÃO. ACUSADO QUE NEGOU A PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO E AFIRMOU SER USUÁRIO DE DROGAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. As declarações dos policiais como testemunhas esclarecem que a conduta do réu preencheu o tipo penal previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não sendo necessário que para isso haja a comercialização dos ilícitos, uma vez que o artigo 33 não é composto por um verbo exclusivo, mas por uma diversidade de ações. Para a configuração do crime de tráfico de drogas, não é exigível a comprovação da efetiva prática de atos de venda ou de oferta da droga para outrem, pois o conceito jurídico de tráfico de substância entorpecente se revela amplo na medida em que se identifica com cada uma das atividades materiais descritas na cláusula de múltipla tipificação da conduta, razão pela qual basta que se cometa uma dentre as 18 (dezoito) condutas descritas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, para caracterizar a conduta delituosa.
- 2. Da mesma forma, a simples alegação de ser o réu dependente ou usuária, ou mesmo de que possuía a droga para seu exclusivo consumo pessoal não

constitui, por si só, motivo para a pretendida desclassificação porque nada impede que o usuário, ou dependente, seja também traficante, o que é muito comum.

- 3. Os relatos policiais em sede judicial confirmam que houve diversas denúncias sobre a comercialização de drogas na região onde o réu foi abordado e revistado. O recorrente trazia consigo drogas e possuía também relevante quantia (R\$ 723,00) em notas trocadas (o que indica sua utilização como troco para a venda de entorpecentes). A apreensão da droga, já fracionada e pronta para comercialização, a quantia em notas de menor valor e o local onde se deu a apreensão e a própria declaração dos policiais, servem para caracterizar o delito de tráfico de drogas. 4. Não é possível se falar em desclassificação da imputação definida da denúncia para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, pois a prova dos autos é convergente no sentido de indicar que a droga apreendida, que o réu trazia consigo, seria destinada ao exercício da traficância. 5. Quanto à dosimetria, também não assiste razão ao recorrente. É amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência, na primeira fase da dosimetria, por estabelecer parâmetros razoáveis e proporcionais, a aplicação da fração 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre a pena mínima e a pena máxima em abstrato, previstas para o crime. A magistrada considerou apenas uma circunstância negativamente. Nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, a natureza e variedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) justificam o aumento da pena na primeira fase da dosimetria. 6. Por fim, considerando que o apelado não confessou ser traficante, mas que a droga encontrada se destinada ao seu consumo próprio, a confissão não pode ser considerada como atenuante.
- 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO

Sob a Presidência da DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL a 4ª turma julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADOR JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR. Palmas, 21 de junho de 2022.

Documento eletrônico assinado por EDIMAR DE PAULA, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 545902v4 e do código CRC d8e9e8b5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EDIMAR DE PAULAData e Hora: 22/6/2022, às 14:22:47

0004016-90.2021.8.27.2731

545902 .V4

Documento: 545786

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004016-90.2021.8.27.2731/TO

RELATOR: Juiz EDIMAR DE PAULA

APELANTE: PABLO PATRICK RODRIGUES SOUSA (RÉU)

ADVOGADO: DANILO BERNARDO COELHO R. GARCIA (OAB TO008170)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Adoto como relatório a parte expositiva do parecer ministerial (evento 08), verbis:

[...] Trata—se de Apelação Criminal interposta por PABLO PATRICK RODRIGUES DE SOUSA por não se conformar com a sentença proferida pela MM Juíza de Direito da $1^{\rm a}$ Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, que lhe impôs, além do pagamento de 275 dias—multa, a pena de 03 (três) anos e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicialmente aberto, esta substituída por duas restritivas de direitos, como incurso nas sanções do artigo 33 3, § $4^{\rm o}$, da Lei Federal $n^{\rm o}$ 11.343 3/2006. Em suas razões recursais (RAZAPELA1, evento 74 dos autos originários), pugna o Apelante, inicialmente, seja absolvido com base no Princípio do In Dubio Pro Reo, pois, segundo entende, ausente nos autos prova plena e eficaz capaz de imputar com veemência a alegação da denúncia e do decreto condenatório proferido em seu desfavor.

Subsidiariamente, defende que a quantidade de droga apreendida não é apta a caracterizar o comércio proibido, revelando, no máximo, consumo pessoal, conjuntura, aliás, assumida pelo próprio Recorrente, que confirmou ser usuário de entorpecentes, de modo que imperiosa se revela a desclassificação do crime que lhe é imputado para aquele previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06.

Alternativamente, requer o Apelante seja revista a dosimetria da pena para decotar a valoração negativa da natureza da droga e da culpabilidade, bem como requer a aplicação da pena base.

Em sede de contrarrazões (CONTRAZ1, evento 78 dos autos originários), o Ministério Público em primeira instância manifestou—se pela negativa de provimento ao recurso [...].

Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 11/05/2022, evento 08, manifestando-se "pelo improvimento do presente recurso, confirmando-se o decreto condenatório firmado em primeira instância". É o relatório que encaminho à apreciação do ilustre Revisor.

Documento eletrônico assinado por EDIMAR DE PAULA, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 545786v2 e do código CRC ae520820. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EDIMAR DE PAULAData e Hora: 30/5/2022, às 17:42:6

0004016-90.2021.8.27.2731

545786 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004016-90.2021.8.27.2731/TO

RELATOR: Juiz EDIMAR DE PAULA

PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PROCURADOR (A): JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR

APELANTE: PABLO PATRICK RODRIGUES SOUSA (RÉU)

ADVOGADO: DANILO BERNARDO COELHO R. GARCIA (OAB TO008170)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 4º TURMÀ JULGADORA DÀ 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz EDIMAR DE PAULA

Votante: Juiz EDIMAR DE PAULA

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária